GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 54/IEF/URFBIO AP - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0000935/2025-72

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Leomar Antônio de Amorim (105311619)		CPF/CNPJ: 579.018.806-00
Endereço: Região Pedreira 416746 CS (105311621)		Bairro: Zona Rural
Município: Rio Paranaíba	UF: MG	CEP: 38.810-000
Telefone: 34 99111-9497	E-mail: biorioprojetos@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM Se Sim, ir para item 3 - Se Não, ir para item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Leomar Antônio de Amorim (105311619)		CPF/CNPJ: 579.018.806-00
Endereço: Região Pedreira 416746 CS (105311621)		Bairro: Zona Rural
Município: Rio Paranaíba	UF: MG	CEP: 38.810-000
Telefone: 34 99111-9497	E-mail: biorioprojetos@gmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Salsa		Área Total (ha): 88,1171
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.837 (105311630) e 18.780 (105311628)		Município/UF: Rio Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-EB07.4683.4867.4020.851E.551B.73E9.8874 (105311630) SINAFLOR: 23135442 (105311638)		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2200	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas*(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2200	ha	350.189	7.884.131

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barramento de perenização	0,2200

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,2200

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso no interior do Imóvel	3,6600	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13 de janeiro de 2025

Data da vistoria: 05 de maio de 2025

Data de solicitação de informações complementares: 08 de maio de 2025

Data do recebimento de informações complementares: 12 de maio de 2025

Data de emissão do parecer técnico: 15 de abril de 2025

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 0,2200ha (113315279) no município de Rio Paranaíba/MG. O requerimento tem como objetivo a construção de um barramento na propriedade denominada Fazenda Salsa. O empreendimento prevê a acumulação de um volume total de 3.098,33 m³ de água e uma área inundada de 2.246,76 m², com a finalidade específica de armazenamento de recursos hídricos para a irrigação de uma área agrícola de 22,0000 hectares. Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado "Fazenda Salsa" localiza-se no município de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais, e está registrada sob os números 13.837 (105311630) e 18.780 (105311628) no cartório de registro de Carmo do Paranaíba, totalizando 88,1171 hectares. A área em questão possui um curso hídrico marginal ao imóvel, computando 5,5638 ha em áreas de preservação permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade da Técnica ANANDA RESENDE RODRIGUES (105311632), CREA MG0000194812D MG. O solo caracteriza-se como latossolo com relevo suave ondulado.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-EB07.4683.4867.4020.851E.551B.73E9.8874 (105311630)

- Área total: 88,2775 ha

- Área de reserva legal: 4,1 ha

- Área de preservação permanente: 5,5638 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 82,1914 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: PRESERVADA

A área está preservada: 4,1 ha

- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 4,1ha com fitofisionomia de Cerrado em Transição para Floresta Estacional Semidecidual.

O remanescente de vegetação nativa declarado no CAR para composição de reserva legal estão também em área de preservação permanente. Portanto parte das áreas de preservação permanente estão sendo utilizadas como reserva legal.

Conforme exposto na legislação vigente, lei n 20922 art. 40, propriedades com até quatro módulos fiscais não são obrigatórios o mínimo de 20%, podendo cadastrar o remanescente de vegetação existente na propriedade até 22 de julho de 2008. Portanto a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3155504-EB07.4683.4867.4020.851E.551B.73E9.8874 (105311630) - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel no dia 05 de maio de 2025, a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013, **aprovo** a localização da reserva legal demarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3155504-EB07.4683.4867.4020.851E.551B.73E9.8874 (105311630).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento busca a obtenção de Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) para construção de um barramento na propriedade denominada Fazenda Salsa. O empreendimento prevê a acumulação de um volume total de 3.098,33 m³ de água e uma área inundada de 2.246,76 m², com a finalidade específica de armazenamento de recursos hídricos para a irrigação de uma área agrícola de 22,0000 hectares. Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102, que propõe a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 0,2200 ha (113315279). Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Diante da vistoria realizada no dia 05 de maio de 2025 informa-se que:

A. Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

A.1. Aspectos Legais

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) são espaços territoriais legalmente protegidos, e estão regulamentados tanto pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) quanto na Lei Estadual nº 20.922/2013, cuja função é assegurar a integridade de ecossistemas frágeis e essenciais à estabilidade ambiental. Vale destacar que tais áreas podem estar inseridas dentro de áreas públicas ou privadas, que têm como principal característica a **vulnerabilidade ambiental**. Essas áreas podem ser tanto faixas marginais de cursos d'água, quanto entornos de nascentes, ou encostas com elevada declividade, ou topos de morro, restingas, manguezais e outros locais que apresentam elevada suscetibilidade à degradação ambiental.

A função primordial das APPs é garantir a preservação dos recursos hídricos, a estabilidade geológica evitando erosões e deslizamentos e assim preservando a qualidade dos recursos hídricos como nascentes, rios e lagos. Também tem papel vital na proteção da biodiversidade e do solo, quanto a biodiversidade conserva habitats da fauna e flora locais além de fomentar importantes conexões considerando que se formam corredores ecológicos que integram várias áreas distintas, isso promove o fluxo gênico entre as espécies (conectividade ecológica). No que tange ao solo, tem reflexo direto na proteção contra processos de degradação. Também tem a função de assegurar a manutenção da qualidade ambiental e o bem-estar das populações humanas por meio da manutenção dos serviços ecossistêmicos.

Conforme dispõe o artigo 8º da Lei Estadual nº 20.922/2013, tais áreas são indispensáveis para a conservação da paisagem, a continuidade dos processos ecológicos e o fluxo gênico entre espécies da fauna e da flora. A vegetação presente nas APPs atua como barreira natural contra processos erosivos e assoreamento dos corpos hídricos, além de contribuir para a regulação climática e a segurança hídrica de bacias hidrográficas.

Diferentemente das Reservas Legais, as APPs não se restringem apenas à manutenção de vegetação nativa, podendo ou não estar cobertas por tal vegetação no momento da análise, o que reforça a sua importância como áreas estratégicas para a conservação ambiental. Sua proteção independe da existência de cobertura vegetal, o que reflete a prioridade legal conferida à integridade ecológica da área.

Dada a sua relevância ecológica e função ambiental essencial, qualquer intervenção em APP é considerada medida excepcional, somente admitida mediante procedimento administrativo próprio, autônomo e prévio, a ser instaurado junto ao órgão ambiental competente. Tal exigência tem por finalidade assegurar a legalidade do ato autorizativo, a avaliação criteriosa dos impactos ambientais potenciais e a definição de medidas adequadas de mitigação e compensação ambiental. A legislação veda expressamente o uso econômico direto dessas áreas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A intervenção em APP somente poderá ser autorizada quando caracterizadas as situações de utilidade pública, interesse social ou nos casos de atividades eventuais e de baixo impacto ambiental, conforme dispõe a legislação vigente, especialmente a Lei Estadual nº 20.922/2013. Nessas situações, a autorização ambiental deve ser precedida de análise técnica detalhada, com base em critérios objetivos que assegurem a minimização dos impactos ambientais e a reconstituição das funções ecológicas da área afetada.

Portanto, a proteção das Áreas de Preservação Permanente representa instrumento essencial da política ambiental brasileira, constituindo-se como mecanismo de prevenção de danos ambientais, garantia da sustentabilidade dos recursos naturais e promoção do equilíbrio entre a ocupação antrópica e os processos ecológicos fundamentais.

De acordo com a Lei Estadual 20922/2013:

> Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> I - de utilidade pública:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Vale trazer a baila que para intervenções ambientais em Área de Preservação Permanente é o art. 11 da Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006:

Art. 11 - Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; (...)

A.2. Caracterização da Fitofisionomia

Estágio de Regeneração: INICIAL - 113315279	
Ausência de estratificação definida	Presente. No fragmento em questão não se observa com clareza a estratificação, pois trata-se de um fragmento antropizado dado a proximidade com a atividade pecuária.
Predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros	Presente. Ressalta-se que embora ocorra são de número reduzido. A vegetação mais abundante é marcada pela ocorrência de cipós.
Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio de até 10 (dez) centímetros	O número de espécies lenhosas observadas no fragmento são inexpressivos. São muito poucos os indivíduos arbóreos.
Espécies pioneiras abundantes	Dado a baixa ocorrência de espécies arbórea a classificação não se aplica.
Dominância de poucas espécies indicadoras	Presente.
Epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade	Ausente.
Serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não	Presente. Porém incipiente. A quantidade de serrapilheira é inexpressiva, observando a ocorrência de gramíneas em alguns pontos.
Trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas	Presente. A grande marca do fragmento é a ocorrência de espécies de cipós que dominam o fragmento.

B. Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente

Nos casos de intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), mesmo quando devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente, é obrigatória a adoção de medidas de compensação

ambiental como forma de restaurar, mitigar e equilibrar os efeitos negativos decorrentes da intervenção sobre os processos ecológicos afetados. Essa exigência encontra respaldo normativo no Decreto Estadual nº 47.749/2019, notadamente nos artigos 75 a 77, bem como no artigo 11 da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

A compensação ambiental é um instrumento de gestão que visa restituir a função ecológica da APP atingida, garantindo que os serviços ambientais antes prestados pela área interveniente sejam recompostos em outro local ecologicamente compatível. Conforme o artigo 75 do referido Decreto, a compensação deverá ser formalizada por meio da apresentação de um Projeto Técnico para Recuperação de Funcionalidade (PTRF), ou, quando cabível, um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADA). Tais instrumentos têm como objetivo assegurar a recomposição da cobertura vegetal, a estabilidade física e biológica da área, bem como o restabelecimento das funções ambientais afetadas pela intervenção.

> *"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*
>
> *I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*
>
> *II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;*
>
> *III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;*
>
> *IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.*
>
> *§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.*
>
> *§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.*

Os artigos 76 e 77 do Decreto estabelecem ainda que o PTRF ou o PRADA deverá observar critérios técnicos rigorosos, sendo elaborado por profissional habilitado e contendo diagnóstico da área impactada, metas de recuperação, cronograma de execução e métodos de monitoramento e avaliação dos resultados. Essa formalização técnica é essencial para garantir a efetividade da compensação, além de proporcionar ao órgão licenciador os meios para acompanhar e fiscalizar a execução das obrigações assumidas.

> *Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*
>
> *I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*
>
> *II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.*
>
> *Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."*

Adicionalmente, a Resolução CONAMA nº 369/2006, em seu artigo 11, reforça a obrigatoriedade da compensação ambiental nos casos de intervenção em APPs, mesmo nos casos autorizados por interesse social ou utilidade pública. Essa norma nacional estabelece os fundamentos para que a compensação seja entendida não como mera formalidade, mas como instrumento restaurador e equilibrador da integridade ecológica, devendo atender, preferencialmente, a áreas degradadas localizadas em APPs ou Reservas Legais, dentro da mesma bacia hidrográfica.

É importante destacar que, dada a função ecológica prioritária das APPs — tais como a proteção de recursos hídricos, controle de processos erosivos, manutenção da biodiversidade e estabilidade geológica, a

compensação se torna uma condição indispensável para a emissão de autorizações de intervenção, especialmente para garantir que os impactos ambientais não se convertam em passivos permanentes. Além disso, ela expressa o princípio da responsabilidade ambiental do empreendedor ou do agente causador da alteração, em consonância com os princípios da prevenção e da reparação integral previstos na Política Nacional do Meio Ambiente.

Dessa forma, ao se verificar a viabilidade de uma intervenção em APP, seja por motivo de utilidade pública, interesse social ou por atividade de baixo impacto ambiental, torna-se imprescindível a imposição da obrigação de compensação ambiental, devidamente formalizada através do PTRF ou PRADA, como condição técnica e legal para a autorização da atividade. Tal medida visa não apenas a regularização da intervenção, mas, sobretudo, a preservação da função ambiental dessas áreas, a manutenção dos serviços ecossistêmicos e o equilíbrio socioambiental da região impactada.

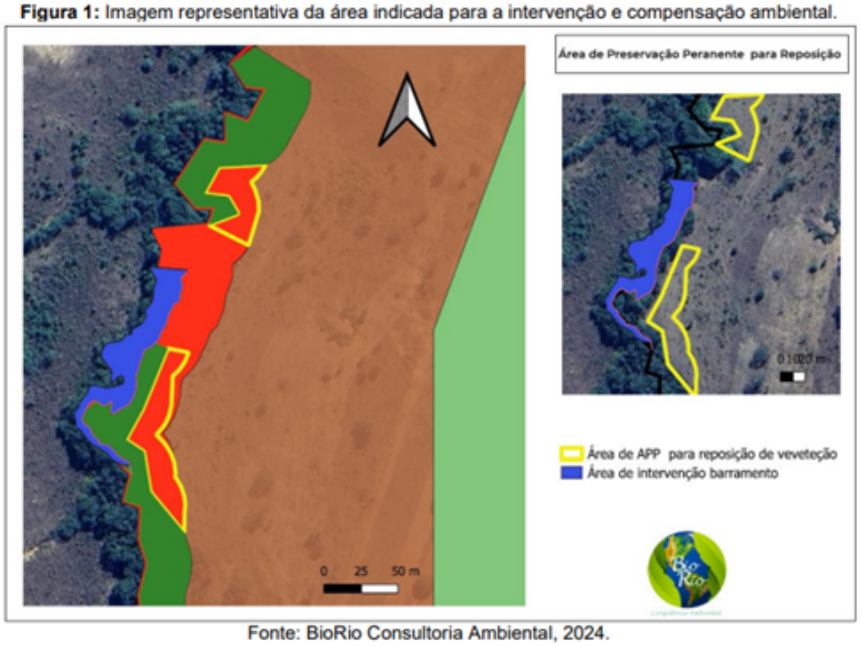
Para tanto, foi apresentado o PRADA (105311637) com a respectiva retificação no documento SEI!MG 113315274, elaborado sob a responsabilidade técnica de Ananda Resende Rodrigues CREA- MG 194812/D.

A proposta de PRADA considera faixas de preservação permanente dentro do próprio imóvel e foram apresentadas na página 10 do respectivo documento, bem como no arquivo 113315275. Em análise ao polígono apresentado, nota-se que foram apresentadas duas áreas que totalizam 2.393m² (Gleba 1: 1197m² e Gleba 2: 1196m²).

De acordo com este documento:

> "Foi selecionado no imóvel, uma área perfazendo 0,22 hectare na APP a ser compensada. Vale destacar, que o quantitativo proposto para compensação é maior do que o intervindo, sendo assim, um ganho ambiental, conforme declarado no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA".

Figura 1: Imagem representativa da área indicada para a intervenção e compensação ambiental.



Fonte: BioRio Consultoria Ambiental, 2024.

Destaco que embora somente 2.393m² sejam destinados a recomposição, por se tratar de uma Compensação por Intervenção em APP, todas as áreas que estiverem desprovidas de vegetação nativa dentro do perímetro apresentado no Documento SEI!MG 113315277 deverão ser isolados e recuperados. Tais particularidades estão apresentadas no arquivo SEI!MG 113545462.

C. Espécies Protegidas

Durante vistoria técnica não se pôde observar a ocorrência de indivíduos da espécie *Caryocar brasiliensis* ou Ipê Amarelo, atualmente protegido por lei. Por se tratar de uma espécie protegida pelo positivo legal nº 20.308/2012 que regulamenta a exploração do Pequi e quaisquer supressões deveriam estar elencadas nas possibilitadas no artigo 2, estabelece os casos; os quais não estariam englobados no caso em tela; e portanto, caso ocorram NÃO PODERÃO SER SUPRIMIDOS.

> ‘A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

C. Rendimento Lenhoso

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 3,66m³ que foram declarados como uso no interior do imóvel, conforme requerimento anexo.

D. Taxas e Sinaflor

Taxa de Expediente: 1401348983981 - 659,96 (105311639)

Taxa florestal: 1401349640590 - 31,42 (105311640) e 2901348984170 - 180,68 (105311641)

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferencia dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23135442 (105311638)

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: 0

- Áreas indígenas ou quilombolas: 0

- Outras restrições: 0

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: *agricultura*

- Atividades licenciadas: *Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura*

- Classe do empreendimento: *0*

- Critério locacional: *1*

- Modalidade de licenciamento: *Não Passível de Licenciamento*

- Número do documento: *[número do documento indicado acima]*

4.3. Vistoria realizada:

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia 05 de maio de 2025, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: suave ondulado

- Solo: latossolo

- Hidrografia: a propriedade possui 5,5638 hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual dos Afluentes Mineiros do Alto Rio Paranaíba, localizada na UPGRH – PN1, bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**

- Fauna: não se aplica.

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Conforme Art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Informações do Responsável Técnico:

Disponibilidade Hídrica e Topografia Favorável:

O local escolhido encontra-se em um ponto estratégico do curso d'água, onde há vazão suficiente para atender à necessidade de acumulação, garantindo o abastecimento hídrico para irrigação da área agrícola de 22 hectares. A topografia local apresenta características ideais, como depressão natural que minimiza o volume de escavação e aterro necessário, reduzindo os custos e os impactos associados à construção.

Proximidade da Área a Ser Irrigada:

A proximidade do barramento com a área agrícola irrigada reduz significativamente a necessidade de construção de canais ou tubulações extensas, minimizando intervenções adicionais no meio ambiente e otimizando o uso dos recursos hídricos armazenados.

Estabilidade Geológica e Segurança:

Estudos geotécnicos indicaram que o local selecionado apresenta solo com características físicas e químicas favoráveis para a construção do barramento em aterro compactado, garantindo a estabilidade da estrutura ao longo do tempo.

Minimização dos Impactos Ambientais Diretos:

A área de inundação foi planejada de modo a evitar impactos significativos sobre áreas de vegetação nativa de alto valor de conservação ou habitats críticos para a fauna local.
O local escolhido reduz a necessidade de supressão vegetal e está em conformidade com as diretrizes legais para intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP).

Alternativas em Outros Trechos do Curso d'Água:

Trechos a montante ou a jusante do curso d'água não apresentaram as mesmas condições de disponibilidade hídrica e estabilidade geológica. Além disso, a construção nesses locais demandaria maior movimentação de terra, gerando impactos ambientais e econômicos adicionais.

Alternativas Fora do Curso Hídrico:

A implantação de estruturas fora do curso hídrico implicaria na necessidade de bombeamento constante de água, aumentando os custos operacionais e o consumo energético, além de reduzir a eficiência hídrica do sistema.

Conclusão

A localização e técnica escolhidas para a implantação do barramento foram definidas após análises técnicas criteriosas e embasadas em estudos de campo, priorizando a segurança, a eficiência e a minimização dos impactos ambientais. As alternativas locacionais avaliadas não atendem às condições necessárias para o cumprimento dos objetivos do empreendimento, seja por inviabilidade técnica, econômica ou por aumento significativo dos impactos ambientais. Portanto, a intervenção no local proposto é considerada a única alternativa viável para assegurar a funcionalidade do projeto e o cumprimento das normativas ambientais vigentes.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**.

5.1.Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu principio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu principio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0000935/2025-72

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **LEOMAR ANTÔNIO DE AMORIM**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,2200 ha** no imóvel rural denominado "Fazenda Salsa", localizado no município de Rio Paranaíba, matrículas nº 13.837 e 18.780, fatos esses constatados pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 88,1171 ha e RESERVA LEGAL equivalente a **4,1000 ha**, segundo o CAR, encontra-se em bom estado de preservação, no entanto, não possui quantidade de acordo com o mínimo legal de 20%. Cumpre notar que não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ***ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013****;*

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ***ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013****;*

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ***ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013****;" (grifo não oficial)*

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura de captação de água para irrigação (barramento). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2200 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: *Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

7. CONCLUSÃO

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que as áreas de Preservação Permanente e reserva legal serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior;

Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;

Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;

Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;

Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;

Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;

Considerando a inexistência de área subutilizada;

Considerando a necessidade que o barramento regula o fluxo da água, diminuindo a erosão hídrica em margens de rios e áreas de cultivo;

Considerando que a irrigação reduz a necessidade de desmatamento para expansão de áreas agrícolas, pois aumenta a produtividade em áreas já utilizadas;

Considerando que a presença de corpos d'água pode amenizar variações térmicas e melhorar a umidade do ar na região próxima, o que é benéfico para os cultivos e o ambiente;

Considerando que a haverá disponibilidade hídrica para fomentar a agricultura durante todo o ano;

Considerando que uma gestão eficiente reduz consideravelmente a dependência das chuvas;

Considerando que a expansão da agricultura tem potenciais significativos para geração de emprego, diretos e indiretos;

Considerando que a irrigação proporciona maior estabilidade do homem no campo, reduzindo o êxodo rural;

Considerando que o aumento da produtividade proporciona melhoria o abastecimento local e regional dos alimentos;

Considerando que a irrigação permite que o cultivo agrícolas possam ser programados conforme a demanda do mercado interno ou internacional;

Considerando que a irrigação diminui dos períodos de estiagens sobre a produção, garantindo maior estabilidade de rendimento;

Considerando que a irrigação é considerada prática de Interesse Social, conforme alínea "g" do inciso II do Art. 3º da Lei 20.922/2013;

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em área de 0,22 ha, localizada na propriedade Fazenda Salsa, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso na propriedade."

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal.

9. CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicação de práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas	Durante vigência do AIA
2	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF. Prazo: 30 dias após a conclusão	Durante vigência do AIA. Relatórios Anuais
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio	Durante vigência do AIA
4	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do RT proponente, deve apresentar a respectiva ART	Durante vigência do AIA
5	Cumprir na integralidade as Medidas Compensatórias e Mitigadoras previstas no Plano de Utilização Pretendida e no PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS - PRADA - apresentado pelo empreendedor e pelo Responsável Técnico do Processo	Durante vigência do AIA
6	Cumprir o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora para a recuperação das Áreas de Preservação Permanente respeitando os valores mínimos estabelecidos na lei 20.922/2013, concomitante a intervenção ambiental (113315275)	Durante vigência do AIA, com inicio concomitante a construção do Barramento
7	Isolar e recuperar todas as áreas de preservação permanentes no interior do imóvel que estejam desprovidas de vegetação nativa conforme documento 113315277	Inicio concomitante a intervenção ambiental, independente do início da estação chuvosa

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

Masp: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

Masp: 1368646-4

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 30/01/2026, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira**, **Servidor (a) Público (a)**, em 02/02/2026, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113351129** e o código CRC **C47B07BD**.